



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 376298/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, MARI TEREZINHA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 660/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná. Exercício de 2020. Regularidade com ressalva pelo atraso na entrega da documentação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Mari Terezinha da Silva, CPF nº 814.418.789-04, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da LC 113/2005 (Instrução nº 5177/21-CGM, peça 31).

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 2/22-4PC (peça 32), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5177/21 – CGM e o Parecer nº 2/22-4PC do Ministério Público de Contas.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelos pareceres em razão do atraso na prestação de contas. Os documentos carreados aos autos (peça 30) comprovam que o contador da entidade esteve internado e/ou afastado do serviço pelo menos entre meados de março e o final de junho de 2021, de modo que são plausíveis as alegações da responsável sobre as dificuldades na prestação de contas.

Não obstante, é cabível a ressalva em função do atraso.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2020 da senhora Mari Terezinha da Silva, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2020 da senhora Mari Terezinha da Silva, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente